



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.824-A, DE 2025 **(Da Sra. Laura Carneiro)**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, para assegurar à vítima de violência doméstica e familiar o direito de recorrer contra decisão que revogue ou indefira medidas protetivas de urgência; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação do PL 5824/25 e do PL 1661/26, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER (MÉRITO) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1661/26

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por objetivo aperfeiçoar o sistema de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar, introduzindo, de modo expresse na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 — a Lei Maria da Penha —, a legitimidade recursal da vítima contra decisões judiciais que revoguem ou indefiram medidas protetivas de urgência.

A iniciativa se fundamenta em relevante evolução jurisprudencial recentemente consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reconheceu, em decisão paradigmática, a legitimidade da vítima para recorrer de decisões dessa natureza, assentando que “não há coerência em assegurar à mulher o direito de requerer medidas protetivas de urgência e, ao mesmo tempo, negar-lhe a possibilidade de impugnar judicialmente o indeferimento ou a revogação dessas medidas” (STJ, Quinta Turma, 2025).

Essa compreensão traduz um avanço civilizatório no tratamento jurídico da violência doméstica, reafirmando o caráter protetivo, humanitário e constitucionalmente orientado da Lei Maria da Penha. Ao reconhecer o protagonismo jurídico da vítima, o STJ dá concretude ao princípio do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), bem como aos direitos fundamentais à vida, à integridade física e psicológica, à dignidade da pessoa humana e à igualdade de gênero.

Todavia, a ausência de previsão expressa no texto legal ainda constitui lacuna normativa que pode gerar resistência na aplicação uniforme desse entendimento pelos tribunais inferiores, resultando em insegurança jurídica e risco de desproteção de mulheres e pessoas em situação de vulnerabilidade familiar.

A proposta, portanto, visa transformar esse entendimento jurisprudencial em norma positiva, consolidando o direito da vítima de interpor recurso contra decisões judiciais que restrinjam ou extingam medidas



protetivas de urgência — instrumentos que, muitas vezes, representam a única barreira entre a vítima e a violência letal.

Diante do exposto, e considerando a necessidade de conferir força normativa e segurança jurídica ao entendimento já reconhecido pelos tribunais superiores, solicita-se o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um passo firme na consolidação de uma justiça mais protetiva, equitativa e comprometida com a efetiva erradicação da violência doméstica e familiar em nosso país.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2025-20196





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.340, DE 7 DE
AGOSTO DE 2006**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07:11340>

PROJETO DE LEI N.º 1.661, DE 2026 (Do Sr. Jonas Donizette)

Fortalece a proteção da mulher em situação de violência doméstica, assegurando o direito de recorrer de decisões que revoguem ou indefiram medidas protetivas de urgência.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 5824/2025.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Fortalece a proteção da mulher em situação de violência doméstica, assegurando o direito de recorrer de decisões que revoguem ou indefiram medidas protetivas de urgência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Artigo 9º da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006) passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

§ 9º A mulher em situação de violência doméstica e familiar será informada do direito de recorrer das decisões que indeferirem ou revogarem medidas protetivas de urgência, podendo interpor o recurso pessoalmente, por petição simples, independentemente de representação por advogado, sem prejuízo da atuação do Ministério Público e da Defensoria Pública, devendo o Poder Judiciário assegurar meios acessíveis para o exercício desse direito, inclusive por via eletrônica.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.340, de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representa um marco na proteção dos direitos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, ao estabelecer mecanismos de prevenção, assistência e proteção.

Entre esses mecanismos, destacam-se as medidas protetivas de urgência, que têm por finalidade resguardar a integridade física, psicológica e patrimonial da vítima.



Apesar da relevância dessas medidas, a prática forense revela situações em que são indeferidas ou revogadas sem que a mulher disponha de meios céleres e acessíveis para impugnar tais decisões.

Em muitos casos, a possibilidade de recorrer depende da atuação do Ministério Público ou da constituição de advogado, o que pode comprometer a efetividade da proteção, especialmente em contextos de vulnerabilidade e urgência.

Nesse cenário, torna-se essencial reforçar o protagonismo da vítima no processo penal.

Conforme destacado em artigo publicado no Consultor Jurídico (ConJur), o instituto da assistência de acusação demonstra que a vítima não deve ser tratada como mero sujeito passivo do processo, mas como participante ativa na busca pela efetividade da tutela jurisdicional¹.

O texto ressalta que a ampliação dos espaços de atuação da vítima contribui para o aperfeiçoamento do sistema de justiça criminal, permitindo maior controle sobre decisões e evitando situações de inércia estatal¹.

Além disso, evidencia-se que a atuação da vítima pode coexistir com a do Ministério Público, sem prejuízo das atribuições institucionais deste, funcionando como mecanismo complementar de proteção de direitos¹.

No contexto da violência doméstica, essa diretriz assume especial relevância, diante da vulnerabilidade da mulher e da necessidade de respostas rápidas e eficazes por parte do sistema de justiça.

A ausência de previsão expressa que assegure à mulher o direito de recorrer diretamente de decisões que afastem medidas protetivas pode resultar em lacunas de proteção e aumento do risco de revitimização.

A proposta ora apresentada busca suprir essa lacuna, inserindo no Artigo 9º da Lei Maria da Penha dispositivo que assegura à mulher o direito de ser informada e de exercer, de forma direta e simplificada, a impugnação dessas decisões.

¹ <https://www.conjur.com.br/2026-fev-04/a-atuacao-do-criminalista-para-alem-da-defesa-o-instituto-da-assistencia-de-acusacao/>



A opção por inserir o dispositivo no artigo 9º justifica-se por sua natureza de norma voltada à assistência integral à mulher, o que permite tratar o direito de recorrer como instrumento de proteção e acesso à Justiça.

Trata-se de medida que amplia o acesso à Justiça, reduz barreiras formais e fortalece a efetividade das medidas protetivas de urgência, sem afastar a atuação das instituições essenciais à função jurisdicional.

Dessa forma, o projeto contribui para o aprimoramento da política pública de enfrentamento à violência doméstica, promovendo maior efetividade à Lei Maria da Penha e garantindo proteção mais ampla às mulheres em situação de risco.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado JONAS DONIZETTE



¹ <https://www.conjur.com.br/2026-fev-04/a-atuacao-do-criminalista-para-alem-da-defesa-o-instituto-da-assistencia-de-acusacao/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto2006-545133-norma-pl.html>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.824, DE 2025

(Apensados: PL nº 1661/2026)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para assegurar à vítima de violência doméstica e familiar o direito de recorrer contra decisão que revogue ou indefira medidas protetivas de urgência.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO.

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.824/2025, de autoria da Deputada Laura Carneiro (PSD-RJ), altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para assegurar à vítima de violência doméstica e familiar o direito de recorrer contra decisão que revogue ou indefira medidas protetivas de urgência.

Apresentado em 12/11/2025, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como argumenta a autora da matéria, na justificção da iniciativa legislativa apresentada, a "iniciativa se fundamenta em relevante evolução jurisprudencial recentemente consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reconheceu, em decisão paradigmática, a legitimidade da vítima para recorrer de decisões dessa natureza, assentando que 'não há coerência em assegurar à mulher o direito de requerer medidas protetivas de urgência e, ao mesmo tempo, negar-lhe a possibilidade de impugnar



judicialmente o indeferimento ou a revogação dessas medidas' ” (STJ, Quinta Turma, 2025).

Encontra-se apensado à proposição o Projeto de Lei nº 1.661/2026, que fortalece a proteção da mulher em situação de violência doméstica ao assegurar o direito de recorrer de decisões que revoguem ou indefiram medidas protetivas de urgência, possuindo objetivo convergente ao da proposição principal.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 06/04/2026, recebi a honra de ter sido designada como relatora do Projeto de Lei nº 5.824/2025.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto original.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Todas nós sabemos que as medidas protetivas de urgência representam um avanço importante na proteção das mulheres que tiveram a infelicidade de terem sido vítimas de violência doméstica e familiar. Entretanto, além de poderem ser revogadas ou indeferidas, as medidas protetivas de urgência também podem ser negadas. O que fazer a esse respeito?

Se é assim, é preciso que a Lei Maria da Penha, de maneira clara, transparente e cidadã, preveja para as mulheres que foram vítimas de violência doméstica e familiar o direito de interpor um recurso contra o ato jurídico que negou, revogou ou indeferiu as medidas protetivas de urgência.

Por essa razão, o Projeto de Lei nº 5.824/2025 prevê a redação para o artigo 24-A da Lei Maria da Penha que estabelece que “a vítima de



violência doméstica e familiar, pessoalmente ou por intermédio de advogado ou defensoria pública, terá legitimidade para interpor recurso contra decisão judicial que: a) indeferiu pedido de concessão de medidas protetivas de urgência; ou b) revogou ou modificou medidas protetivas de urgência anteriormente concedidas”.

O que fundamentou a decisão de elaborar um Projeto de Lei sobre esse tema foi uma decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) que reconheceu, em decisão emblemática, a legitimidade da vítima de recorrer de decisões denegatórias das medidas protetivas de urgência. Como argumenta o STJ: “não há coerência em assegurar à mulher o direito de requerer medidas protetivas de urgência e, ao mesmo tempo, negar-lhe a possibilidade de impugnar judicialmente o indeferimento ou a revogação dessas medidas”.

Como argumenta autora da matéria que estamos analisando nessa Comissão, a compreensão do STJ sobre as medidas protetivas de urgência traduz um avanço civilizatório no tratamento jurídico da violência doméstica e familiar, reafirmando o caráter protetivo, humanitário e constitucionalmente orientado da Lei Maria da Penha.

Assim, do ponto de vista Constitucional e da defesa dos legítimos direitos das mulheres, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece abertamente o protagonismo jurídico da vítima, seu direito de ter acesso à justiça bem como de ter como garantia os direitos fundamentais como o direito à vida, à integridade física e psicológica, à dignidade da pessoa humana e à igualdade entre homens e mulheres. Em síntese, o direito de defender a legitimidade das medidas protetivas de urgência.

Entretanto, na medida em que não está expressamente definido na Lei, o abstrato direito recursal das mulheres que tiveram indeferida a medida protetiva de urgência pode gerar insegurança jurídica, pois alguns Tribunais inferiores podem manifestar resistência na aplicação uniforme do princípio do recurso contra decisão proferida. Pensando no funcionamento do Poder Judiciário, precisamos deixar bem claro, no texto da Lei Maria da Penha,



que **há possibilidade de recurso** contra decisão que indeferiu ou revogou medida protetiva de urgência.

Por essa razão, o Projeto de Lei nº 5.824/2025 e seu apensado, o Projeto de Lei nº 1.661/2026, têm por objetivo introduzir, no texto da Lei Maria da Penha, a possibilidade de interposição de recurso contra decisões relacionadas às medidas protetivas de urgência. Trata-se de instrumento absolutamente fundamental, muitas vezes a única proteção efetiva da vítima contra a violência letal. Em outras palavras, as medidas protetivas de urgência salvam vidas, razão pela qual seu fortalecimento se mostra essencial aos propósitos desta iniciativa legislativa.

Nesse sentido, quanto à previsão de que o juízo deverá assegurar à vítima acesso à assistência jurídica gratuita, quando necessário, bem como prioridade de tramitação no julgamento do recurso, o Projeto de Lei nº 1.661/2026 propõe a inclusão da possibilidade de a vítima manifestar pessoalmente sua intenção de recorrer.

Assim, se pretendemos conferir maior efetividade à tutela jurisdicional e promover segurança jurídica uniforme em todo o território nacional, de modo que o Poder Judiciário atue de forma mais protetiva, equitativa e comprometida com a erradicação da violência doméstica e familiar, faz-se necessária a inclusão expressa, na Lei Maria da Penha, do direito de interposição de recurso contra decisão que indefira medida protetiva de urgência.

Dessa forma, o dispositivo passará a estabelecer que o juízo deverá assegurar à vítima a possibilidade de manifestar pessoalmente sua intenção recursal, o acesso à assistência jurídica gratuita, quando necessário, bem como prioridade de tramitação no julgamento do recurso.

Contudo, verificou-se a necessidade de ajustes pontuais destinados ao aprimoramento da redação proposta. Nesse contexto, considera-se adequada a substituição da expressão “efeito provisório” por “tutela provisória recursal”, por se tratar de terminologia tecnicamente mais precisa e compatível com a sistemática processual vigente.



Propõe-se, ainda, a inclusão de § 4º para prever a aplicação do princípio da fungibilidade recursal ao recurso interposto contra decisão que indefira ou revogue medida protetiva de urgência, com o objetivo de assegurar a máxima efetividade da tutela jurisdicional em favor da vítima de violência doméstica e familiar.

A medida busca evitar que eventual dúvida objetiva quanto ao recurso cabível impeça a apreciação do mérito recursal, especialmente em situações que envolvam risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da vítima. Em contextos de urgência e vulnerabilidade, o excessivo rigor formal pode comprometer a proteção estatal assegurada pela Lei Maria da Penha.

A previsão expressa da fungibilidade recursal reforça os princípios do acesso à justiça, da proteção integral e da primazia da tutela de urgência, permitindo que o recurso seja conhecido pelo órgão jurisdicional competente, desde que presentes os requisitos de boa-fé e ausência de erro grosseiro. A alteração, portanto, confere maior segurança jurídica e efetividade às medidas protetivas de urgência.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.824/2025 e de seu apensado, Projeto de Lei nº 1.661/2026, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.824, DE 2025 E DO
PL nº 1661/2026**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para assegurar à vítima de violência doméstica e familiar o direito de recorrer contra decisão que revogue ou indefira medidas protetivas de urgência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, para assegurar à vítima de violência doméstica e familiar o direito de recorrer contra decisão que revogue ou indefira medidas protetivas de urgência.

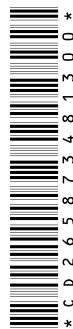
Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 24-A:

“Art. 24-A. A vítima de violência doméstica e familiar, pessoalmente ou por intermédio de advogado ou Defensoria Pública, terá legitimidade para interpor recurso contra decisão judicial que:

I – indeferir pedido de concessão de medidas protetivas de urgência; ou

II – revogar ou modificar medidas protetivas de urgência anteriormente concedidas.

§ 1º A interposição do recurso independe de habilitação da vítima como assistente de acusação no processo penal.



§ 2º O juízo deverá assegurar à vítima a possibilidade de manifestar pessoalmente sua intenção recursal, o acesso à assistência jurídica gratuita, quando necessário, bem como prioridade de tramitação no julgamento do recurso.

§ 3º A apreciação do recurso observará o princípio da celeridade e poderá ser concedido efeito suspensivo ou tutela provisória recursal, quando demonstrado risco grave ou iminente à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da vítima.

§4º Aplicar-se-á o princípio da fungibilidade recursal ao recurso interposto contra decisão que indefere ou revoga medida protetiva de urgência.”

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.824, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.824/2025 e do Projeto de Lei nº 1.661/2026, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião os Senhores Deputados e as Senhoras Deputadas:

Erika Hilton - Presidenta, Laura Carneiro e Socorro Neri - Vice-Presidentas, Célia Xakriabá, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Enfermeira Rejane, Fernanda Melchionna, Julia Zanatta, Nely Aquino, Professora Luciene Cavalcante, Rogéria Santos, Sâmia Bomfim, Silvye Alves, Ana Paula Leão, Any Ortiz, Benedita da Silva, Delegada Ione, Erika Kokay, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Jack Rocha, Juliana Cardoso, Pastor Diniz e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputada ERIKA HILTON
Presidenta





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 5.824, DE 2025
(APENSADO: PL 1.661/2026)**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para assegurar à vítima de violência doméstica e familiar o direito de recorrer contra decisão que revogue ou indefira medidas protetivas de urgência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, para assegurar à vítima de violência doméstica e familiar o direito de recorrer contra decisão que revogue ou indefira medidas protetivas de urgência.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 24-A:

“Art. 24-A. A vítima de violência doméstica e familiar, pessoalmente ou por intermédio de advogado ou Defensoria Pública, terá legitimidade para interpor recurso contra decisão judicial que:

- I – indeferir pedido de concessão de medidas protetivas de urgência; ou
- II – revogar ou modificar medidas protetivas de urgência anteriormente concedidas.

§ 1º A interposição do recurso independe de habilitação da vítima como assistente de acusação no processo penal.

§ 2º O juízo deverá assegurar à vítima a possibilidade de manifestar pessoalmente sua intenção recursal, o acesso à assistência jurídica gratuita, quando necessário, bem como prioridade de tramitação no julgamento do recurso.



§ 3º A apreciação do recurso observará o princípio da celeridade e poderá ser concedido efeito suspensivo ou tutela provisória recursal, quando demonstrado risco grave ou iminente à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da vítima.

§4º Aplicar-se-á o princípio da fungibilidade recursal ao recurso interposto contra decisão que indefere ou revoga medida protetiva de urgência.”

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2026.

Deputada **ERIKA HILTON**
Presidenta

